



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 637/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam que a profissão de carteiro seja qualificada como de desgaste rápido

Entrada na Assembleia da República: 14 de junho de 2019

N.º de assinaturas: 5188

Primeiro Peticionante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de junho de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de junho, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 3 de julho de 2019.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo do seu representante, bem como a data de nascimento, o endereço eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 5188 (cinco mil cento e oitenta e oito) peticionários começam por identificar o conjunto de características necessárias à qualificação de uma profissão como de desgaste rápido, procedendo, de seguida, à descrição das mesmas no que respeita à profissão de carreira. No que respeita à «pressão e *stress*», referem que «Na execução das suas tarefas diárias, os carteiros estão sujeitos ao cumprimento rigoroso de um conjunto de tarefas que se relacionam com o serviço postal na sua generalidade» e são, ainda, «responsáveis pela entrega de notificações judiciais, outras comunicações de entidades públicas e também correspondência relativa ao cumprimento de obrigações», associando a «a pressão (...) ao lapso na entrega ou a simples demora é manifestamente relevante, bem como os próprios ritmos que muitas vezes contribuem para uma acumulação de *stress*». Já quanto ao «desgaste emocional ou físico», descrevem o horário normal de trabalho, o tipo de percurso diário que é expectável, e o peso do carrinho de transporte, por referência a uma carreira profissional com uma duração de 46 anos. Por fim, e no que concerne às «condições de trabalho», referem que a prestação do serviço «na maioria das vezes é desempenhada no exterior, está sujeita a um conjunto de adversidades climatéricas pouco comuns na generalidade das profissões», sofrendo com «mudanças bruscas das condições climatéricas, acrescendo a isso o peso do carrinho que tem de transportar durante 4 a 5 horas do seu dia de trabalho (o que prejudica gravemente a coluna), ou a condução de um motociclo durante o mesmo período». Pelo que terminam peticionando que a Assembleia da República desenvolva «todos os passos necessários à consideração, para todos os efeitos, da profissão de carteiro como uma profissão de desgaste rápido».

2. Tal como na [Petição n.º 597/XIII/4.^a](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido» e na [Petição n.º 619/XIII/4.^a](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores

da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido», também aqui a iniciativa visa a atribuição do estatuto de desgaste rápido a uma profissão, neste caso aos **carteiros**. Desta forma, dá-se aqui por reproduzido o desenvolvido nas Notas de Admissibilidade dessas petições anteriores, com as devidas adaptações, mencionando-se logo de início que o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), prevê na [alínea e\) do n.º 2 do artigo 197.º](#) que se considera compreendido no tempo de trabalho «a interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho», enquanto o [artigo 284.º](#) do Código estabelece que o disposto no capítulo em que essa disposição se insere (Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais) «é regulado em legislação específica». Tal regulação, constante da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#) - «Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho» - determina, na [alínea c\) do n.º 2 do seu artigo 15.º](#), que são obrigações gerais do empregador a «identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos».

Do exame da petição em apreço, constata-se que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há contudo alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço.

Em termos gerais há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», bem como o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Em termos especiais, veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois de a [Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais](#), na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio

de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem prejuízo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi recentemente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.»

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co -pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra -se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, o artigo 27.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), estipula que «são dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...).»

3. Na presente Legislatura, deram entrada as seguintes petições que demandavam o reconhecimento de atividades profissionais como sendo de desgaste rápido:

- [Petição n.º 189/XIII/2.ª](#), da autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Call-Centers e outros - «Regulamentação da atividade profissional de trabalhador de Call-Center, no sentido de ser considerada como profissão de desgaste rápido», debatida na reunião plenária de 24 de janeiro de 2019, tendo dado entrada até agora as seguintes iniciativas sobre esta matéria: o [Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação do trabalho em Call Center», o [Projeto de Resolução n.º 1949/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo a criação e regulamentação da profissão de operador de centros de contacto, reforço dos direitos de pausa, descanso, higiene, saúde e segurança no trabalho», o [Projeto de Resolução n.º 1985/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Criação e Regulamentação da Profissão de Operador de Call Center» e o [Projeto de Resolução n.º 2001/XIII/4.ª \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo sobre as condições de trabalho em centros de contacto (call centers)», aprovados na sessão plenária de 15 de março de 2019, com exceção do Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª (BE), tendo baixado de seguida na especialidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social;

- [Petição n.º 190/XIII/2.ª](#), da autoria da Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL e outros - «Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP», entretanto já concluída, e que correu termos na 1.ª Comissão;

- [Petição n.º 221/XIII/2.ª](#), da autoria da FECTTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros - «Solicitam que a profissão de motorista de pesado de passageiros e mercadorias seja considerada como profissão de desgaste rápido e,

consequentemente seja criado um regime específico de reforma», entretanto já concluída, e que correu termos nesta 10.^a Comissão;

- [Petição n.º 235/XIII/2.^a](#), da autoria da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP e outros - «Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido», debatida na reunião plenária de 11 de outubro de 2017, em conjunto entre outros com o [Projeto de Resolução n.º 1074/XIII/3.^a \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”», rejeitado na sessão plenária de 13 de outubro de 2017;

- [Petição n.º 335/XIII/2.^a](#), da autoria de Manuel Joaquim Soares Teixeira e outros - «Solicitam a definição de reformas justas e o reconhecimento da profissão de pedreiro como de “desgaste rápido”», debatida na reunião plenária de 7 de fevereiro de 2019, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.^a \(PCP\)](#) - «Estabelece um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice para os trabalhadores das pedreiras», o [Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.^a \(BE\)](#) - «Consagra o regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice dos trabalhadores das pedreiras» e o [Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.^a \(PEV\)](#) - «Estipula que os trabalhadores das pedreiras têm acesso a um regime especial de atribuição de pensão de invalidez e de velhice», todos rejeitados na generalidade na reunião plenária do dia seguinte, 8 de fevereiro de 2019;

- [Petição n.º 597/XIII/4.^a](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», cujo relatório foi aprovado na reunião da CTSS de 10 de julho de 2019, sendo então proposta para apreciação em Plenário;

- [Petição n.º 619/XIII/4.^a](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido», em apreciação na CTSS.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 5188 (cinco mil cento e oitenta e oito) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)